



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 4.568/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Vera Lucia de Azevedo (Requerente)

Advogado: Gilson Francisco Kollross (OAB/SC 9.008)

Advogado: Sergio Luiz Marini Junior (OAB/SC 20.796)

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 156, INCISO IV DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de extinção por prescrição dos créditos tributários de Contribuição de Melhoria.
2. Conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
3. A Fazenda Pública Municipal reconheceu a ocorrência de prescrição.
4. Verificou-se ainda, a ausência de quaisquer das condições de interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único do CTN).
5. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente o pedido e extinguiu o crédito tributário, nos termos do Relatório e Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 30 de março de 2022.


GUSTAVO SPULDARO TANNO

Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo n. 4.568/2021

Recurso Necessário

Recorrido: Vera Lucia de Azevedo (Advs.: Gilson Francisco Kollross; Sergio Luiz Marini Junior)

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldar Tanno

Relatório:

O contribuinte, representado por advogado, requereu (fl. 06):

- a) o reconhecimento da prescrição referente à Contribuição de Melhoria do imóvel de propriedade da requerente, para decretar a extinção do crédito tributário e determinar o cancelamento e a baixa das cobranças;
- b) o cancelamento de eventuais inscrições em dívida ativa referentes aos créditos em questão.

Ao requerimento foi anexado Relatórios de Débitos emitido pelo sistema utilizado pela Prefeitura de Caçador (fl. 12).

A decisão de primeira instância foi favorável, reconhecendo a prescrição do crédito tributário (fls.15 - 17).

Consta nos autos informação de que o setor de Execuções Fiscais não localizou Ação de Execução contra o requerente (fl. 26).

Fundamentaram a decisão de primeira instância as normas dos Artigos 174 e 156 inc. IV do Código Tributário Nacional. Bem como decisão que, em tese, representa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o tema.

A representante da Fazenda Municipal exarou manifestação favorável à decisão de primeira instância (fls. 30).

O presente recurso aportou ao Conselho de Contribuintes em razão da norma do Inc. I do Art. 181 da Lei Complementar 54/83.

Voto:

Analisando o relatório de (fl. 12) constata-se que nele consta data de lançamento (constituição do crédito) que atingiu a prescrição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Não há registro nos autos de nenhuma causa de interrupção da prescrição nos termos do inc. IV do Art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;


III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Deste modo, transcorrido o tempo prescricional constante na lei, deve ser mantida a decisão de primeira instância que reconheceu a prescrição.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido, extinguindo-se o crédito tributário nos termos da lei.

Caçador, 21 de Fevereiro de 2022.


Gustavo Spuldaro Tanno
Conselheiro
Conselho Municipal de Contribuintes
Mat. 12872



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/03/2022

Processo Administrativo Tributário nº 4.568/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Vera Lucia de Azevedo (Requerente)

Advogado: Gilson Francisco Kollross (OAB/SC 9.008)

Advogado: Sergio Luiz Marini Junior (OAB/SC 20.796)

Na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 2022, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGUIU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RELATOR: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza, Conselheiro Leandro Bello e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 30 de março de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


LEANDRO BELLO
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes